



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS AO EDITAL DE SELEÇÃO – EFPC Nº 01/2022

Aos 29 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na Sala de Reuniões do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, reuniu-se a Comissão Especial de Seleção da Entidade Fechada de Previdência Complementar designada através do Decreto N.º 4.741 de 11 de abril de 2022, para que com base na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e complementações, Decreto Municipal nº 4.644 de 01 de fevereiro de 2022, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 108/2001, Lei Complementar nº 109/2001, Lei Complementar Municipal nº 150/2021 e em observância a Nota Técnica da ATRICON nº 01/2021 e ao Guia da Previdência Complementar elaborado pela Secretaria de Previdência para proceder após análise e verificações, o julgamento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos e protocolados tempestivamente pelas empresas: ICATU Fundo Multipatrocinado – ICATUFMP; e Fundação SANEPAR de Previdência e Assistência Social – FUSAN, e das CONTRARRAZÕES tempestivamente apresentadas pelas empresas Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESEP; e ICATU Fundo Multipatrocinado – ICATUFMP, os quais referentes ao Julgamento das Propostas do Edital de Seleção – EFPC Nº 01/2022, que tem por objeto a apresentação de propostas por Entidade Fechada de Previdência Complementar interessadas em **administrar planos de benefícios previdenciários dos servidores da administração direta e indireta e autárquica do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais.**

Na data de 21/06/2022 e conforme protocolo N.º 202206214013698332 a empresa **ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO – ICATUFMP** interpôs tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Especial de Seleção da Entidade Fechada de Previdência Complementar, após publicação do Termo de Julgamento das Propostas.

Na data de 21/06/2022 e conforme protocolo N.º 202206214719465867 a empresa **FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN** interpôs tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Especial de Seleção da Entidade Fechada de Previdência Complementar, após publicação do Termo de Julgamento das Propostas.

Na data de 29/06/2022 e conforme protocolo N.º 202206294018978070 a empresa **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CAPESEP** apresentou tempestivamente **CONTRARRAZÕES** aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO – ICATUFMP e FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN, após ciência da interposição dos mesmos.

Na data de 29/06/2022 e conforme protocolo N.º 202206290413753888 a empresa **ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO – ICATUFMP** apresentou tempestivamente **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN, após ciência da interposição do mesmo.

Com a conclusão da análise do conteúdo dos Recursos interpostos tempestivamente e das Contrarrazões apresentadas, com a reanálise das documentações das Propostas e devidamente sopesados os argumentos recursais, esta Comissão, amparada pelos termos do Edital de Seleção – EFPC nº 01/2022, em preponderância da discricionariedade da Administração Pública na elaboração do edital de seleção de acordo com a complexidade e responsabilidade de assegurar a regularidade da documentação das propostas apresentadas com o que é exigido pelo Edital e frente às razões apresentadas pelas empresas Recorrentes e Recorridas, resolve:



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

DAR PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO da ICATUFMP, uma vez que restou claro que se trata de gestão terceirizada e não se refere a mesma entidade como se interpretou num primeiro momento, cabendo-lhe a atribuição de 05 pontos referente ao item 4 (i).

Por outro lado, **não merece ser acolhida às CONTRARRAZÕES apresentadas pela CAPESESP** ao recurso interposto pela **ICATUFMP** considerando que o item 4 (i) solicita tão somente informações acerca da existência de relatório circunstanciado dos gastos, ficando a apresentação deste a critério da entidade.

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO da FUSAN em face da **CAPESESP**, pela ordem:

a) A entidade alega que a Comissão atribuiu pontuação de 2 (dois) pontos no item relacionado a existência de Comitês de Investimento, Comitês de Planos, Processos de Gestão de Riscos e Controles Internos, porém a CAPESESP não atendeu ao item na sua integralidade, motivo pelo qual a pontuação deve ser zerada.

Não obstante, não assiste razão à recorrente, já que os itens não são cumulativos, cabendo a cada entidade informar tão somente a sua estrutura de governança.

Ademais, é cediço que a Administração Pública deve conduzir a presente seleção de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Assim desde que preencham os requisitos exigidos, todos devem ser tratados com isonomia, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por derradeiro, em observância ao princípio da isonomia, foi concedida a todos os participantes a mesma oportunidade, tanto é que neste item todos pontuaram.

Pelas razões acima expostas, **deve ser acolhida às CONTRARRAZÕES apresentadas pela CAPESESP**, para manutenção da pontuação atribuída e **NÃO PROVIMENTO ao recurso interposto pela FUSAN** quanto ao item a.

b) A entidade alega que a Comissão atribuiu pontuação de 25 (vinte e cinco) pontos na Experiência da Diretoria Executiva em Previdência Complementar, sendo que a CAPESESP em sua proposta apresentou uma média de 22,75 anos de experiência.

De fato, verifica-se que a média ponderada foi calculada equivocadamente, totalizando 22,75 anos de experiência comprovada da EFPC, no entanto, ainda assim a entidade enquadra-se em 25 (vinte e cinco) pontos.

Em análise individual a cada membro da Diretoria Executiva, verificou-se que no caso em destaque do Sr. João Paulo dos Reis Neto deverá ser considerado apenas 24 (vinte e quatro) anos, devido ao fato de que a sua formação acadêmica relativa ao período de 15/03/1993 a 30/06/1998 não é suficiente para comprovar a sua experiência na área previdenciária.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos demais membros, analisando sob o mesmo viés, a comissão entende que a contagem de anos atribuída está em consonância com as informações que constam no currículo e que a documentação apresentada atende aos requisitos editalícios.

Pelo exposto, RECONHECEMOS A NECESSIDADE DA CORREÇÃO da média calculada, PORÉM NEGAMOS PROVIMENTO ao recurso interposto pela **ICATU**, mantendo os pontos atribuídos inicialmente à **CAPESESP**, considerando a pontuação prevista no edital para este item, **ACOLHENDO SUAS CONTRARRAZÕES.**

c) Alega a entidade que a CAPESESP apresenta os mesmos 2 (dois) benefícios, por invalidez e por falecimento, porém adiciona um termo “seguro” ou “pago por seguradora” que induz a acreditar que na verdade se tratam de 4 (quatro) benefícios. Ao final, pugna pela atribuição de 10 (dez) pontos e não 20 (vinte) pontos como auferido pela comissão.

Por sua vez, em sede de contrarrazões a CAPESESP justifica que o plano oferecido foi estruturado com base no Regulamento PREVIC CD 6, no qual possibilita a adesão do participante ao benefício de risco por invalidez ou morte somente com o saldo de contas.

Pois bem.

Em análise preliminar, muito embora a Comissão tenha considerado as opções dos benefícios não programados com saque de saldo de conta e com saque de saldo de conta acrescido de indenização como distintos, somando-se 4 (quatro) opções oferecidas, resta evidente que na verdade se tratam tão somente de 2 (duas) coberturas de risco, com possibilidade de adicionar uma indenização.

Assim sendo, resolvemos **DAR PROVIMENTO ao RECURSO INTERPOSTO pela FUSAN** ao respectivo item para atribuir a pontuação de 10 (dez) pontos ao invés de 20 (vinte) pontos à **CAPESESP**.

De igual modo, tomando como base às alegações formuladas em sede de **CONTRARRAZÕES pela CAPESESP**, bem como em observância ao princípio da isonomia, coube a esta comissão revisar todas as entidades, sendo constatado que as empresas **ICATUFMP, FUNDAÇÃO VIVA PREVIDÊNCIA e FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE** obtiveram pontuação igual a 20 (vinte) pontos quando na verdade deveriam ser atribuídos apenas 10 (dez) pontos, uma vez que se enquadram na mesma situação.

Portanto, **devem ser ACEITAS E CONSIDERADAS às CONTRARRAZÕES apresentadas** para reduzir a pontuação de cada entidade citada.

d) A entidade alega que a Comissão atribuiu pontuação de 5 (cinco) pontos no item relacionado a existência de auditoria interna, ouvidoria, canal de denúncias, manual de governança corporativa e selo de autorregularização, porém a CAPESESP não atendeu ao item na sua integralidade, motivo pelo qual a pontuação deve ser zerada.

Não obstante, não assiste razão à recorrente, já que os itens não são cumulativos, tratando-se de mera informação quanto aos aspectos estruturais de cada entidade, tanto é que foi atribuída a mesma pontuação para todas as participantes no sentido de garantir o tratamento isonômico.

Logo, **NÃO DEVE SER PROVIDO** o recurso interposto pela **FUSAN** referente ao respectivo item e, conseqüentemente, é devido o acolhimento **às CONTRARRAZÕES apresentadas pela CAPESESP** para manutenção da pontuação atribuída.

e) Argumenta a FUSAN que foi atribuído 5 (cinco) pontos a CAPESESP no item relacionado a divulgação da remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores, porém a pontuação deve ser



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

zerada, pois a entidade não divulga de forma pública a remuneração dos seus conselheiros, dirigentes ou administradores, em que pese os dados serem contabilizados de forma separada dos demais encargos e salários.

Sobre o tema, considerando que as informações salariais são informadas nas demonstrações contábeis o que satisfaz o objeto da análise do quesito, a comissão entende que o item foi atendido pela empresa e resolve acolher às CONTRARRAZÕES apresentadas pela CAPESESP para manutenção da pontuação atribuída, restando assim o NÃO PROVIMENTO ao recurso interposto pela FUSAN.

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO da FUSAN em face da **ICATUFMP**, pela ordem:

a) A entidade alega que a Comissão atribuiu pontuação de 2 (dois) pontos no item relacionado a existência de Comitês de Investimento, Comitês de Planos, Processos de Gestão de Riscos e Controles Internos, porém a ICATU não atendeu ao item na sua integralidade, motivo pelo qual a pontuação deve ser zerada.

Nada obstante, não assiste razão à recorrente, já que os itens não são cumulativos, cabendo a cada entidade informar tão somente a sua estrutura de governança.

Ademais, é cediço que a Administração Pública deve conduzir a presente seleção de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Assim desde que preencham os requisitos exigidos, todos devem ser tratados com isonomia, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por derradeiro, em observância ao princípio da isonomia, foi concedida a todos os participantes a mesma oportunidade, tanto é que neste item todos pontuaram.

Pelas razões acima expostas, deve ser acolhida às CONTRARRAZÕES apresentadas pela ICATUFMP, para manutenção da pontuação atribuída e NÃO PROVIMENTO ao recurso interposto pela FUSAN quanto ao item a.

b) A entidade alega que a Comissão atribuiu pontuação de 25 (vinte e cinco) pontos na Experiência da Diretoria Executiva em Previdência Complementar, considerando uma média de 24,75 anos à ICATUFMP, porém não há evidências que comprovem o respectivo tempo, uma vez que o edital exige a comprovação através de currículo e documentos comprobatórios. Ao final requer que seja atribuído 10 (dez) pontos ao invés de 25 (vinte e cinco) pontos, tomando como base a experiência de 9,25 anos apresentada pela ICATUFMP no processo da Prefeitura de Araucária/PR.

Em sede de contrarrazões a ICATUFMP alega que o edital não especifica quais documentos devem ser apresentados a fim de comprovar a informação prestada pela entidade, sendo juntados breves históricos da trajetória profissional de cada um dos membros da Diretoria Executiva, além de documentos comprobatórios de posições assumidas anteriormente e da posição atualmente assumida junto ao ICATUFMP.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, no que se refere ao pedido da FUSAN para atribuir pontuação a ICATUFMP com base em documentação apresentada por esta em processo similar junto à Prefeitura de Araucária/PR, cumpre informar que é de inteira responsabilidade da entidade a veracidade das informações prestadas, cabendo a comissão em conformidade com as regras editalícias deste Município e não de outros entes.

Superado esse ponto, observa-se que foram apresentados na proposta diplomas e certificados que comprovam a qualificação dos dirigentes, entretanto no quesito experiência consta apenas um histórico profissional dos mesmos sem nenhuma comprovação do teor conforme exigido no edital¹.

Por esse motivo, levando em consideração a documentação apresentada, entendemos que a ICATUFMP não atendeu aos requisitos exigidos em edital, de modo que **o recurso interposto pela FUSAN deve ser PROVIDO** para atribuir 05 (cinco) pontos ao invés de 25 (vinte e cinco) pontos à ICATUFMP e as **CONTRARRAZÕES apresentadas por esta NÃO SEREM ACOLHIDAS.**

c) Alega a entidade que a ICATUFMP apresenta os mesmos 2 (dois) benefícios, por invalidez e por falecimento, porém adiciona um termo "seguro" ou "pago por seguradora" que induz a acreditar que na verdade se tratam de 4 (quatro) benefícios. Ao final, pugna pela atribuição de 10 (dez) pontos e não 20 (vinte) pontos como auferido pela comissão.

Em análise preliminar, muito embora a Comissão tenha considerado as opções dos benefícios não programados com saque de saldo de conta e com saque de saldo de conta acrescido de indenização como distintos, somando-se 4 (quatro) opções oferecidas, resta evidente que na verdade se tratam tão somente de 2 (duas) coberturas de risco, com possibilidade de adicionar uma indenização.

Inclusive, baseando-se nas alegações formuladas pela CAPESESP em sede de contrarrrazões, foi revista a pontuação de todas as entidades, onde restou constatada a necessidade de reduzir a pontuação imposta pela ICATUFMP de 20 (vinte) pontos para 10 (dez) pontos.

d) A entidade alega que a Comissão atribuiu pontuação de 5 (cinco) pontos no item relacionado a existência de auditoria interna, ouvidoria, canal de denúncias, manual de governança corporativa e selo de autorregularização, porém a ICATUFMP não atendeu ao item na sua integralidade, motivo pelo qual a pontuação deve ser zerada.

Não obstante, não assiste razão à recorrente, já que os itens não são cumulativos, tratando-se de mera informação quanto aos aspectos estruturais de cada entidade, tanto é que foi atribuída a mesma pontuação para todas as participantes no sentido de garantir o tratamento isonômico.

Logo, **não deve ser provido o recurso da FUSAN referente ao respectivo item** e, consequentemente, é devido o acolhimento **às CONTRARRAZÕES apresentadas pela ICATUFMP** para manutenção da pontuação atribuída.

e) Aduz a FUSAN que foi atribuída a pontuação de 05 (cinco) pontos a ICATUFMP no item relacionado a divulgação da remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores, porém a pontuação deve ser zerada pois a entidade não atende ao exigido em edital.

Considerando que em sede de contrarrrazões a própria ICATUFMP alega não possuir folha salarial nem encargos, não havendo dados a serem divulgados, é evidente que não foi atendido ao respectivo item, devendo **SER PROVIDO o recurso interposto pela FUSAN** para subtrair 05 (cinco) pontos atribuídos inicialmente, além de **NÃO SER ACOLHIDA às CONTRARRAZÕES apresentadas pela ICATUFMP.**

¹(ii) Apresentar a qualificação e experiência da Diretoria Executiva (**comprovar com currículo e documentos comprobatórios**). Grifo nosso.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO da FUSAN em face da FUNDAÇÃO VIVA PREVIDÊNCIA, pela ordem:

a) Alega a entidade que a comissão considerou a Fundação Viva Previdência classificada para o certame, porém não foi apresentada a Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal de São José dos Pinhais (item 5.3.6), cabendo a desclassificação da mesma por não comprovar a regularidade fiscal.

Considerando que a Fundação Viva Previdência tem sede no Distrito Federal, é notório que a mesma não está obrigada a ter inscrição municipal junto à Secretaria Municipal de Finanças de São José dos Pinhais e, muito embora o edital exija a apresentação de prova de regularidade perante a Fazenda Municipal por meio de Certidão Negativa de Débito, tal disposição não se aplica a entidade, conforme já justificado pela mesma em sua proposta.

Sobre o tema, dispõe o artigo 29 da Lei nº 8.666/93:

"A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." Grifo nosso.

Assim, de acordo com as informações prestadas, corroborando objetivamente com as determinações editalícias e legais, **NÃO DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela FUSAN**, mantendo a Fundação Viva Previdência como classificada por atender aos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista.

b) Argumenta a FUSAN que a comissão atribuiu pontuação de 25 (vinte e cinco) pontos na Experiência da Diretoria Executiva em Previdência Complementar quando na verdade deveria ser 05 (cinco) pontos ou, alternativamente, 15 (quinze) pontos, uma vez que a Fundação Viva Previdência não apresentou os documentos comprobatórios conforme determina o edital, mas tão somente currículos e atestados da Previc que são recentes, não comprovando assim a experiência mencionada na proposta.

De antemão, observa-se que a entidade apresentou currículo enviado à PREVIC para obter a certificação, além da juntada de comprovante da certificação obtida, desta forma a comissão entende que o item foi atendido, visto que a comprovação apresentada já foi inclusive aceita pelo ente fiscalizador.

Não obstante, em análise individual a cada membro da Diretoria Executiva, verificou-se que em relação ao Sr. Marcelo Furlanetto Gomes somente as atribuições desempenhadas a partir de 07/08/2018 são



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

relacionadas a área previdenciária, devendo ser considerado apenas o período de 03 (três) anos como de experiência comprovada.

Quanto ao Sr. Nizam Ghazale tomando como base a documentação comprobatória apresentada chegamos à somatória de 11 (onze) anos e 07 (sete) meses.

Por fim, no que se refere ao Sr. Silas Devai Junior, restou claro que as atribuições desempenhadas no período de 11/2007 a 06/2020 e 06/2010 a 01/2012 não são relacionadas a área previdenciária, logo, do tempo apresentado será considerado apenas 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses.

Sendo assim a média de tempo de experiência comprovada em previdência complementar é de 11 (onze) anos e 07 (sete) meses, portanto, **DEVE SER PROVIDO o recurso interposto pela FUSAN** para subtrair 10 (dez) pontos atribuídos inicialmente à Fundação Viva Previdência referente ao respectivo item.

c) Alega a entidade que a FUNDAÇÃO VIVA PREVIDÊNCIA apresenta os mesmos 2 (dois) benefícios, por invalidez e por falecimento, porém adiciona um termo "seguro" ou "pago por seguradora" que induz a acreditar que na verdade se tratam de 4 (quatro) benefícios. Ao final, pugna pela atribuição de 10 (dez) pontos e não 20 (vinte) pontos como auferido pela comissão.

Em análise preliminar, muito embora a Comissão tenha considerado as opções dos benefícios não programados com saque de saldo de conta e com saque de saldo de conta acrescido de indenização como distintos, somando-se 4 (quatro) opções oferecidas, resta evidente que na verdade se tratam tão somente de 2 (duas) coberturas de risco, com possibilidade de adicionar uma indenização.

Inclusive, tomando como base às alegações formuladas pela CAPESEP em sede de contrarrazões, foi revista a pontuação de todas as entidades, onde restou constatada a necessidade de reduzir a pontuação imposta pela FUNDAÇÃO VIVA PREVIDÊNCIA de 20 (vinte) pontos para 10 (dez) pontos.

d) A entidade alega que a Comissão atribuiu pontuação de 5 (cinco) pontos no item relacionado a existência de auditoria interna, ouvidoria, canal de denúncias, manual de governança corporativa e selo de autorregularização, porém a CAPESEP não atendeu ao item na sua integralidade, motivo pelo qual a pontuação deve ser zerada.

Não obstante, não assiste razão à recorrente, já que os itens não são cumulativos, tratando-se de mera informação quanto aos aspectos estruturais de cada entidade, tanto é que foi atribuída a mesma pontuação para todas as participantes no sentido de garantir o tratamento isonômico.

Logo, **não deve ser provido o recurso da FUSAN referente ao respectivo item** e mantida a pontuação atribuída.

Com o julgamento das interposições recursivas e das contrarrazões apresentadas, com reanálise efetuada nas documentações de acordo com os critérios previamente estabelecidos e, por ter-se findado o prazo recursal e esgotando-se a possibilidade do reconhecimento de classificação e pontuação final atribuída às Proponentes, a Comissão reformula seu julgamento anteriormente emitido, no entanto permanece como **VENCEDORA**, com a **Pontuação Total de 305 (trezentos e cinco) pontos a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESEP**.

Classificação	Empresa	Nota da Proposta Pontuação Final
1º	Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESEP	305
2º*	Fundação SANEPAR de Previdência e Assistência Social	298



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

ESTADO DO PARANÁ

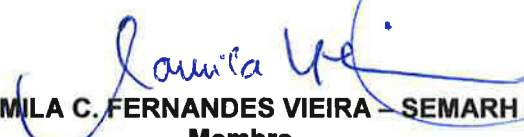
	– FUSAN	
3º	Fundação Viva Previdência	298
4º	ICATU Fundo Multipatrocinado – ICATUFMP	285
5º	Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da FINEP do IPE, do CNPQ, do INPE e do INPA – FIPECQ	285
6º	Fundação BANRISUL de Seguridade Social	283
7º	MONGERAL AEGON Fundo de Pensão	279
8º	Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE	223
9º	SERPROS – Fundo Multipatrocinado	220

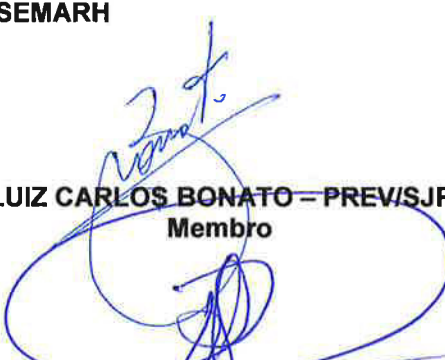
* Maior pontuação nos quesitos taxa de administração e carregamento item 10.1.1 do edital de seleção 01/2022.

A Comissão comunica que os Demonstrativos da Pontuação **corrigidos** estarão disponibilizados no site www.sjp.pr.gov.br; e que este Termo será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e também divulgado através do site www.sjp.pr.gov.br.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se o presente TERMO que vai devidamente assinado pelos membros da Comissão Especial de Seleção da Entidade Fechada de Previdência Complementar.


GISLAINE DE OLIVEIRA - SEMARH
Presidente


CAMILA C. FERNANDES VIEIRA – SEMARH
Membro


LUIZ CARLOS BONATO – PREV/SJP
Membro


EVERSON LUIZ DA SILVA - PGM
Membro


RENATO LUIS SAWA – SEMFI
Membro


CLAUDIO OSMAR FARIAS – SERMALI
Membro


ANDRÉA C. MAROCHI CARDOZO – SERMALI
Membro